



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

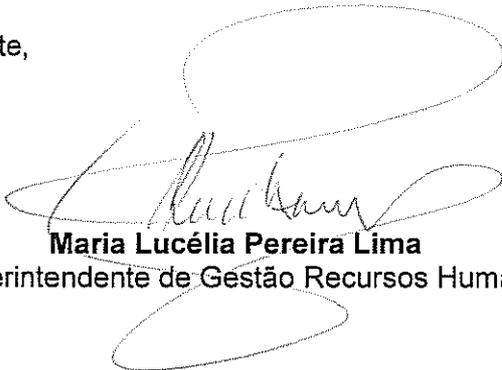
Ofício n.449/2010/DGGRH/SAD

Campo Grande, 21 de Julho de 2010

Senhora Diretora-Presidente,

De ordem da titular desta Pasta, encaminhamos a Vossa Senhoria, a cópia Decisão PGE/MS/GAB/Nº 470/2010 e Manifestação/PGE/MS/CJUR-SAD/nº 075/2010/, para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Atenciosamente,

  
**Maria Lucélia Pereira Lima**  
Superintendente de Gestão Recursos Humanos

À Sra.

**Evelyse Ferreira Cruz Oyadomari**

Diretora - Presidente

Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio - EGRHP

NESTA

ORIGEM: CAD/SGRH
PROTOCOLO: 13/055110/10
DATA: 27/7/10
RUBRICA:

Cópia  
2010/07/05  
15:00:00

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

---

**DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 470/2010**

**MANIFESTAÇÃO/PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 075/2010**

Processo: 15/001470/2010

Consultante: Procurador-Geral do Estado

Interessado: SINDSAD – Sindicato dos Trabalhadores e Servidores da Administração do Estado de MS

Assunto: Pedido de revogação da proibição de percepção da verba indenizatória prevista no Decreto 12.986/10 pelos servidores que recebem gratificação de risco de vida.

Vistos, etc.

1. Com fulcro no artigo 8º, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de dezembro de 2001, aprovo a MANIFESTAÇÃO/PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 75/2010, de fls. 06-10, por mim vistada, da lavra da Procuradora do Estado Fabíola Marquetti Sanches Rahim, que concluiu pelo indeferimento do pedido do SINDSAD de fl. 01-02, referente à revogação do §3º do art. 5º do Decreto Estadual n.º 12.986/2010, haja vista que o ordenamento jurídico veda a percepção da indenização prevista na Lei n.º 3.868/2010 (difícil acesso) cumulada com adicional de função e de risco de vida, por se tratar de rubricas pagas sob o mesmo fundamento, o que caracterizaria *bis in idem*, somado ao impeditivo concernente ao período eleitoral, que veda a concessão de benesses aos servidores, como a que ora se pretende, nos termos do art. 73, incisos V e VIII, da Lei Federal n.º 9.504/1997.

2. À Assessoria do Gabinete para:

- a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado subscritora da manifestação;
- b) cientificar o Sindicato interessado acerca do teor da presente decisão e da manifestação analisada, encaminhado-lhe cópia desses atos;
- c) após, remeter os autos para arquivo.

Campo Grande (MS), 05 de julho de 2010.

*Original Assinado*  
**Rafael Coldibelli Francisco**  
Procurador-Geral do Estado

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/Nº 075/2010

Processo nº: 15/001470/2010.

Consulente: Procurador Geral do Estado

Interessado: SINDSAD – Sindicato dos Trabalhadores e Servidores da Administração do Estado de MS.

Assunto: Solicita revogação da proibição de percepção da verba indenizatória prevista no Decreto 12.986/10 pelos servidores que recebem gratificação de risco de vida.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

Trata-se de determinação de V. Exa. para análise do conteúdo do Ofício 024-SINDSAD-MS, o qual solicita revogação do §3º do artigo 5º do Decreto 12.986/10, sob a alegação de que está contrário à Lei 3.868/10, ao proibir o pagamento da indenização prevista na referida lei aos servidores que estiverem recebendo o Adicional de Risco de Vida.

Alega a Presidente do Sindicato que a Lei 3.868/10 foi fruto de negociação sindical da categoria Gestão de Medidas Socioeducativas com o Governador, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e que o Decreto não poderia ter excluído os servidores que percebem o adicional de difícil acesso, porque são todos os ocupantes do cargo de Gestor de Medidas Socioeducativas.

É o relatório.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Trata-se de pedido do SINDSAD para a revogação do §3º do artigo 5º do Decreto nº 12.986/10, sob a alegação de que está contrário à Lei 3.868/10, ao proibir o pagamento da indenização prevista na referida lei aos servidores que estiverem recebendo o Adicional de Risco de Vida.

Porém, a simples revogação do dito parágrafo do Decreto 12.986/10 conforme solicitado pelo Sindicato não resolve a questão de fundo que é a impossibilidade de os Gestores de Ações Socioeducativas receberem a referida indenização.

Explico. Segundo o Ordenamento Jurídico Brasileiro, em sua lei maior que é a Constituição Federal é vedada a cumulação de duas verbas para fins de concessão de acréscimos pecuniários a servidor público.

Vejamos o dispositivo da Constituição Federal:

“Artigo 37 - ...

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados **nem acumulados** para fins de concessão de acréscimos posteriores;”

A indenização prevista na Lei 3.868/2010 tem por finalidade indenizar ou compensar as condições peculiares, relativas ao local de trabalho, o desgaste físico-mental, o trabalho realizado em escalas e em horários irregulares, inclusive fora da sede de lotação, na execução de tarefas inerentes à respectiva função.

Assim, tendo em vista essa proibição Constitucional, mesmo que não existisse o §3º do art. 5º do Decreto 12.986/10 não seria possível o pagamento da indenização acima mencionada aos servidores ocupantes dos Cargos de Gestor de Ações Socioeducativas porque estes percebem o pagamento do adicional de função e do risco de vida, os quais têm por finalidade indenizar as mesmas situações objetivas que a referida indenização.

Os servidores ocupantes dos Cargos de Gestor de Ações Socioeducativas ainda não tiveram suas remunerações transformadas para subsídio, como já ocorreu com os ocupantes dos cargos de Inspetor de Ações Socioeducativas e de Agente de Ações Socioeducativas e por isso percebem tanto o adicional de função, quanto o adicional de risco de vida.

O Adicional de função pago aos Gestores de Ações Socioeducativas está previsto no Decreto 11.945 de 14 de outubro de 2005, artigo 24:

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

---

Art. 24. Aos ocupantes dos cargos da carreira Gestão de Medidas Socioeducacionais fica assegurado o adicional de função, calculado sobre o respectivo vencimento, no percentual de:

...

II - quarenta e cinco por cento para a função de Gestor de Atividades Socioeducacionais;

...

§ 1º O adicional de função retribui as peculiaridades do cargo, especialmente, a representação da função, o desgaste físico-mental, o trabalho realizado em escalas e em horários irregulares, inclusive fora da sede de lotação, na execução de tarefas inerentes à respectiva função. (grifo nosso)

E o Adicional de Risco de Vida que indeniza as condições peculiares relativas ao trabalho está previsto no art. 26 do decreto 11.945/05:

“Art. 26. Será concedido para os integrantes da Carreira de Gestão de Medidas Socioeducacionais o adicional de risco de vida no percentual de cinquenta por cento do respectivo vencimento.”

Vê-se portanto que as verbas supra não podem ser percebidas a um só tempo **sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88) e ao art. 37, XIV da Carta Magna, que impede a concessão cumulativa de quaisquer vantagens pecuniárias**, ainda que sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Desta forma, muito embora o §3º do art. 5º do Decreto 12.986/10 somente tenha mencionado a não cumulação com o adicional de risco de vida, na verdade além desse é também impossível a cumulação com o adicional de função.

Nesse sentido, observe-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal:

“A Constituição da República veda a concessão de acréscimos pecuniários para fins de cálculo de acréscimos ulteriores, sob o mesmo fundamento.”

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

(AI n. 392.954 Ag-Rg. Rel. Min. Cezar Peluzo, julgamento em 04/11/2003, Plenário, publicado em 05/03/2004)

“Servidor público federal. Gratificação bienal. Impossibilidade de sua acumulação com adicional por tempo de serviço, por decorrerem de idêntico fundamento. Art. 37, XIV da CF e do 17 do ADCT”.

(RMS 23.319 AgR-ED, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 20/08/2002, Segunda Turma, DJ 19/12/2002).

No mesmo sentido: RE n. 549.344 – AgR, Rel. Carmem Lúcia, julgamento em 30/06/2009, Primeira Turma, DJ n. 21/08/2009.

Assim, não apenas por força do Decreto Estadual n. 12.986/2010, que já identifica a impossibilidade de pagamento cumulado de verbas recebidas sob o mesmo título ou fundamento, mas pela própria orientação constitucional, conclui-se como indevida a percepção cumulada de indenização e adicional de função e adicional de risco de vida como pretendido, na medida em que todas possuem o mesmo fundamento, sob pena de se caracterizar pagamento em duplicidade ou em “bis in idem”.

A corroborar, haja vista o ano eleitoral, ainda que possível fosse o pagamento cumulado de todas as verbas supra, não seria legal a concessão desse pagamento por vedação na legislação federal eleitoral.

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

**aquisitivo ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7<sup>o</sup> desta Lei e até a posse dos eleitos.

Portanto, por tudo o que foi exposto concluímos que deve ser indeferido o pedido do Sindicato dos Trabalhadores e Servidores da Administração do Estado de Mato Grosso do Sul – SINDSAD-MS.

É a manifestação que submetemos a sua apreciação.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2010.

Fabiola Marquetti Sanches Rahim

Procuradora do Estado

---

1 Lei 9.504/97 – Art. 7º ...

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.